



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010049-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSMAR NICOLETTO PIGNANELLI, é agravado INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5138

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010049-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: OSMAR NICOLETTO PIGNANELLI

AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Alegação de prescrição intercorrente - Rejeição - Instrumento particular de confissão de dívida - Prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) - Ausente desídia ou inércia do exequente por prazo superior ao do direito material (Súmula 150 do STF) - Nova redação do § 4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195/2021, que não retroage para alcançar fatos pretéritos - Precedentes - A despeito da ação estar em curso desde 2012, tal circunstância não induz ocorrência de prescrição intercorrente - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSMAR NICOLETTO PIGNANELLI** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC: "Prescreve: § 5º Em cinco anos: I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Portanto, tendo em vista que o último ato construtivo da autora se deu em 26/11/2019 e que o prazo de 5 anos sem manifestação em termos efetivos de prosseguimento se daria em 26/11/2024, não se consumou a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal, dada o prosseguimento anterior no feito." (fls. 665/667).

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que *"a redação do §4º do artigo 921 do CPC, aliada à interpretação da jurisprudência, leva à conclusão de que, após transcorrido o prazo de um ano sem a localização de bens passíveis de penhora, o prazo prescricional se inicia. Tal disposição deve ser interpretada de forma objetiva, afastando-se qualquer entendimento anterior"* (fls. 6). Acrescenta que *"como destacado no voto do ilustre relator Ministro Benedito Gonçalves, no AgInt no AREsp n. 1.909.848/PR, julgado em 28/11/2022, a realização de diligências infrutíferas não suspende*

nem interrompe o prazo de prescrição intercorrente, sob pena de tornar a dívida imprescritível" (fls. 7). Sustenta que a ação foi ajuizada em 25/06/2012, com citação ocorrida em 31/03/2016 e primeira tentativa de localização de bens infrutífera em 07/05/2015, de modo que o termo inicial da prescrição intercorrente se deu nessa data; e, considerando a suspensão anual do processo, a prescrição intercorrente se consumou em 05/10/2021.

Recurso tempestivo, regularmente processado; não atribuído efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 12); decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 15).

É o relatório.

Consoante se infere dos autos, na origem, o título que serve de arrimo à pretensão executiva é o "*Instrumento particular de confissão de dívida*", celebrado entre as partes em 04/04/2011 (fls. 24/25), cujo prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil ". *Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*".

Salienta-se, "*O título extrajudicial embasado na confissão de dívida formalizada em contrato particular atrai a incidência da prescrição quinquenal. "O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes"* (AgInt no AREsp n. 2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022)." (AgInt no AREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Cumpra anotar que o vigente Código de Processo Civil inovou a contagem do prazo da prescrição intercorrente em razão da alteração dada pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921, confira-se:

*Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)*

*III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a*

prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Há de se ressaltar, antes da alteração promovida pela aludida Lei nº 14.195/2021, a previsão do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, era no sentido de que "*Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente*"; em ato contínuo e, sem lograr êxito na localização de bens passíveis de penhora, determinaria o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º; e, finalmente, decorrido o prazo de suspensão de 01 ano, sem manifestação do credor, é que se iniciaria a fluência do prazo prescricional.

E nessa seara, a regra insculpida na nova redação não retroage em relação aos atos processuais praticados sob a vigência da norma revogada; não se exigia mera ciência acerca da tentativa infrutífera de penhora de bens do devedor para o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, mas o decurso do prazo anual de paralisação do feito.

A propósito, nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência, com consequente apelo do embargante. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não ocorrência. Decisão de Primeiro Grau que preencheu os requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil, pois apreciou

*todas as questões relevantes para a resolução da lide. Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem se ater a todos os fundamentos por ela indicados, nem responder um a um todos os argumentos deduzidos. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não ocorrência. Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela lei nº 14.195/21 ao parágrafo 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Modificação legislativa que não tem aplicação na hipótese vertente, pois não pode retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas. Impossibilidade de aplicação retroativa da norma processual. Inteligência do artigo 14, da Lei Processual Civil. Processo suspenso em virtude do processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil. Ausência, ademais, do decurso do prazo quinquenal aplicável à hipótese e, ainda, de inércia ou desídia da parte credora. Sentença mantida. Recurso não provido.** (Apelação Cível 1158385-20.2023.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025 – grifei).*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – Ação ajuizada na vigência do CPC/73. Sentença que extinguiu a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência do exequente – Alegação de que não houve inércia processual, com diversas diligências realizadas para localização de bens penhoráveis – Reconhecimento da prescrição intercorrente que exige a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, conforme o artigo 921, §§1º e 2º, do CPC, não verificada no caso – **Impossibilidade de aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei 14.195/21 - Feito que não foi suspenso ou arquivado em nenhum momento – Anulação da sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento regular da execução – Recurso provido.** (Apelação Cível 0015374-63.2009.8.26.0609; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível – grifei).*

Execução de título extrajudicial - prescrição intercorrente - ausência de decisão de suspensão ou arquivamento do feito - ausência de início do prazo prescricional nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento ao IAC nº 1.604.412-SC ou no art. 921, §4º do Código de Processo Civil, em sua redação original - ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis - termo "a quo" definido pela alteração promovida no art. 921, §4º do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.195/21 - impossibilidade de retroação para atingir atos processuais anteriores -

prescrição intercorrente afastada - sentença anulada - retorno dos autos à origem - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível 1000265-62.2014.8.26.0529; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024 – grifei).

Execução extinta - Reconhecimento de prescrição - Duplicatas - Prazo trienal (arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474 /68) - Aplicação dos §§ 4º, 4º-A do art. 921 do CPC (com nova redação dada pela Lei nº 14.195/21) - Termo inicial da prescrição intercorrente contado da intimação do exequente de diligência infrutífera para citação ou constrição de bem - Impossibilidade - Diploma que entrou em vigor em agosto de 2021 - Processo ajuizado em 2015 - Inaplicabilidade - Princípio da irretroatividade das leis para atingir atos praticados sob a vigência de lei anterior - Art. 14 do Código de Processo Civil - Prescrição intercorrente afastada - Sentença anulada - Recurso provido. (Apelação Cível 1004812-81.2015.8.26.0248; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024 – grifei).

Na hipótese, o agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do agravante, em 25/06/2012 (fls. 1), cuja citação ocorreu em março/2016 (fls. 185); após tentativas infrutíferas de satisfação do crédito, o processo foi suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, em 22/11/2016 (fls. 234/235), com posterior pedido de desarquivamento em 06/12/2017 (fls. 237/239), sucedido de diversas tentativas de busca de bens do executado e nova suspensão da ação em 23/04/2018 (fls. 267); após, sobreveio pedido de desarquivamento em 02/05/2019 (fls. 269/274); novas pesquisas de bens foram realizadas, sendo determinada a suspensão do feito em 28/11/2019 (fls. 357), seguida do pedido de desarquivamento formulado em 07/06/2023 (fls. 358) e do bloqueio de valor, via Sisbajud, (fls. 411); ato contínuo, o executado compareceu aos autos e pediu o desbloqueio das quantias, por alegada impenhorabilidade (fls. 430/433) e apresentou exceção de pré-executividade com pedido de extinção da execução em razão da prescrição intercorrente (fls. 439/455), reiterada às fls. 648/653, sendo rejeitada pela r. decisão ora agravada.

Conforme se vê, o processo encontra-se em pleno andamento; a despeito da suspensão da execução e início do prazo prescricional, o exequente requereu diligências antes do decurso do lapso quinquenal previsto para a prescrição da ação.

Nesse particular, dispõe a Súmula 150 do STF "*Prescreve a*

execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; e, conquanto o feito esteja em curso desde 2012, tal fato não induz a ocorrência de prescrição intercorrente.

Frisa-se, não houve inércia ou desídia da parte credora em buscar o recebimento do seu crédito; foram diversas as diligências solicitadas pelo exequente buscando seu direito de satisfação da execução, como credor de uma dívida líquida, certa e exigível.

Por oportuno, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta

C. Câmara:

Execução de título extrajudicial - ausência de inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material - processo desarmado com a adoção de medidas ativas por parte do credor em busca do seu crédito - desídia do exequente não reconhecida - prazo prescricional quinquenal não transcorrido - Incidente de Assunção de Competência nº 1.604.412-SC do STJ - prescrição intercorrente não configurada - sentença anulada - prosseguimento do feito determinado - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível 0000016-49.1993.8.26.0082; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DE VALORES MANTIDOS EM CONTAS CORRENTES DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE, E DE PEDIDO DIRECIONADO AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – (...) **PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO RESULTOU CONFIGURADA - PERMANÊNCIA DOS AUTOS EM ARQUIVO, O QUE SE DEU SEM QUE FOSSE ULTRAPASSADO O PERÍODO PREVISTO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIALMENTE DEDUZIDA - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, ASSIM DEFINIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2287860-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024 – grifei).*

Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade, à espécie, da regra do artigo 1056, do Novo Código de Processo Civil. Vedada a incidência da nova lei de ritos a fatos pretéritos ao tempo de sua vigência. Artigo 14, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição não consumada. Ausência de inércia da exequente. Feito que não ficou paralisado por prazo superior ao prescricional. Recurso a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento 2261966-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023 – grifei).

Dessa forma, a despeito das alegações do agravante, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente, de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator